

## **MENSAGEM Nº 161, DE 2010**

**(Do Poder Executivo)**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos Estados Membros da SACU em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Senador Sérgio Zambiasi**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I) e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo (art. 5º, inciso I).

O texto em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 161, de 09 de abril de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 27 de novembro de 2009.

O instrumento internacional em pauta compõe-se de 41 (quarenta e um) artigos e sete Anexos.

Seu objetivo, delineado no Artigo 2, é estabelecer margens de preferências tarifárias fixas como primeiro passo para a criação de uma Área de Livre Comércio entre o Mercosul e a SACU. As preferências tarifárias e outras condições acordadas para a importação de produtos das Partes Signatárias figuram no Anexo I (preferências tarifárias concedidas pelo Mercosul à SACU) e no Anexo II (preferências tarifárias concedidas pela SACU ao Mercosul), sendo que é utilizada a classificação dos produtos conforme o Sistema Harmonizado (SH) de 2007. As preferências tarifárias acordadas serão aplicadas, segundo explicita o Artigo 5, sobre os direitos alfandegários vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação.

O Artigo 6 define o que seja “direito alfandegário”, que inclui quaisquer direitos e taxas aplicados em conexão com a importação de um bem, excetuando: (a) os impostos internos ou outras taxas internas aplicadas de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 94); (b) medidas antidumping ou medidas compensatórias em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC) e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC; (c) direitos de salvaguarda ou taxas aplicados de acordo com o Artigo XIX do GATT 1994, com o Acordo sobre Salvaguardas da OMC e com o Artigo I do Anexo IV (Salvaguardas) do Acordo ora em exame; (d) outros direitos ou taxas aplicados de maneira que não sejam inconsistentes com o Artigo VIII do GATT 1994 ou com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994; (e) direitos aplicados pelos Governos da República de Botsuana, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia e do Reino da Suazilândia para o desenvolvimento de indústrias nascentes, em conformidade com o Artigo 26 do Acordo da SACU de 2002. Quando um dos países acima elencados desejarem aplicar tais direitos, notificará o Comitê Conjunto e entrará em consultas sempre que tais direitos afetarem adversamente exportações preferenciais do Paraguai ou do Uruguai, buscando uma solução mutuamente satisfatória.

O Artigo 7 determina que, ressalvado o disposto no Acordo que ora se examina ou no GATT 1994, as Partes não aplicarão barreiras não-tarifárias ao intercâmbio dos produtos incluídos nos Anexos.

Os Artigos 8 e 9 estabelecem, respectivamente, que os produtos usados estarão sujeitos aos regulamentos internos das Partes e que estas promoverão ações de cooperação aduaneira, conforme estipulado no Anexo VII do Acordo em pauta.

O Artigo 10 remete ao Anexo III, onde estão estabelecidas as regras de origem que deverão vigorar para os produtos comercializados à luz do presente Acordo.

O Artigo 11 confere tratamento nacional, no território das Partes, aos produtos originários de outra Parte, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994.

No tocante a questões relacionadas à valoração aduaneira, o Artigo 12 novamente remete ao GATT 1994 (Artigo III) e ao Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VII do GATT. As regras acordadas sobre a aplicação de medidas de salvaguarda pelas Partes Signatárias constam do Anexo IV do presente Acordo, segundo dispõe o Artigo 14.

No que diz respeito a medidas antidumping e compensatórias, as Partes Signatárias reger-se-ão por suas respectivas legislações, que não poderão deixar de ser consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

O Capítulo IX do Acordo em exame trata de barreiras técnicas ao comércio e busca impedir que normas e procedimentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia aplicados pelas Partes configurem barreiras técnicas ao comércio mútuo, excluídas de sua aplicação, entretanto, as medidas sanitárias e fitossanitárias conforme definidas no Anexo A do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC.

O Artigo 18 determina a aplicação das definições constantes do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC – Acordo TBT – (Artigo 13 e Anexo I) e de seu Comitê. Porém o Artigo 20 determina que as Partes deverão intensificar o trabalho conjunto nas áreas de normas e regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, a fim de facilitar o acesso a mercados. No marco da cooperação assim estabelecida, as Partes se comprometem a promover a aplicação do Acordo TBT da OMC; fortalecer os órgãos internos responsáveis pelos processos de normalização, regulamentação técnica, avaliação de conformidade e metrologia, assim como

seus sistemas de informação e notificação; fortalecer a confiabilidade técnica dos órgãos responsáveis por estes processos; aumentar a participação e buscar coordenar posições comuns nas organizações internacionais responsáveis pelos temas acima mencionados; apoiar o desenvolvimento e aplicação de normas internacionais; intercambiar informações relativas aos diversos mecanismos para facilitar o reconhecimento de resultados decorrentes da avaliação de conformidade; fortalecer a confiança técnica mútua entre os órgãos competentes visando negociar instrumentos sobre normas e regulamentos técnicos, avaliação de conformidade e metrologia, em conformidade com os critérios estabelecidos pelas organizações pertinentes ou pelo Acordo TBT da OMC.

No que se refere a medidas sanitárias e fitossanitárias que afetam o comércio, o Artigo 22 remete ao Anexo A, parágrafo 1, do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da OMC. Tais medidas estão sujeitas às condições estabelecidas no Anexo VI do presente Acordo.

Para a administração do Acordo, as Partes acordaram estabelecer um Comitê Conjunto de Administração integrado pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes, no caso do Mercosul, e por representantes da SACU ou pelo Mecanismo de Negociação Comum, no caso da SACU, que deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano.

O Comitê tomará decisões por consenso e terá as seguintes funções, entre outras: assegurar o bom funcionamento do Acordo; considerar e submeter às Partes modificações e emendas ao mesmo; avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido no Acordo; estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio; estabelecer mecanismos para a participação ativa dos setores privados no comércio; intercambiar opiniões e fazer sugestões; discutir medidas não-tarifárias que restrinjam desnecessariamente o comércio entre as Partes.

O Artigo 30 reconhece as assimetrias existentes entre os países signatários ao conferir prioridade ao objetivo de aumentar o acesso a mercados para as economias menores do Mercosul e da SACU.

O Capítulo XIII trata do regime de solução de controvérsias, que deverão ser dirimidas segundo as regras estabelecidas no Anexo V do Acordo em exame.

O Artigo 33 prevê a adoção de emendas e modificações ao pactuado, que deverão ser adotadas por consentimento mútuo das Partes, mediante a assinatura de Protocolos Adicionais.

A possibilidade de incorporação de novos membros do Mercosul ou da SACU é contemplada no Capítulo XV. Seu Artigo 34 determina que as Partes terão oportunidade adequada para negociações quando da incorporação de eventuais novos membros, que será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão que reflita os resultados das negociações realizadas.

O Capítulo XVI contém as cláusulas típicas do direito internacional clássico sobre entrada em vigor, notificação e denúncia de tratados. O Acordo que ora se examina entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação formal pela Presidência *Pro Tempore* do Mercosul e pela Secretaria da SACU sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para aquela finalidade e permanecerá em vigor até a data da entrada em vigor do acordo para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre os dois blocos regionais. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes por meio de notificação à outra Parte com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.

Qualquer Estado Parte que se retirar do Acordo da SACU ou do Mercosul deixará, *ipso facto*, de ser Parte Signatária do Acordo em apreço, no mesmo dia em que tiver efeito sua retirada. Nesse caso, os direitos e obrigações assumidos pela Parte Signatária que se retira cessarão, mas ela será obrigada a cumprir os compromissos relacionados às preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II pelo período de um ano, salvo acordado de forma diferente.

Ao texto base, acima relatado, seguem sete anexos, a saber: lista de preferências oferecidas pelo Mercosul à SACU e lista de preferências oferecidas pela SACU ao Mercosul, respectivamente Anexos I e II; Regras de Origem (Anexo III); Salvaguardas (Anexo IV); Solução de Controvérsias (Anexo V); Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Anexo VI); e Cooperação Aduaneira (Anexo VII).

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores, o Mercosul ofereceu margens de preferências em 1052 linhas tarifárias da Nomenclatura do Mercosul/Sistema Harmonizado 2007, enquanto que a SACU ofereceu preferências em 1064 linhas tarifárias da sua nomenclatura aduaneira. As margens de preferência

são de 10%, 25%, 50% e 100% e beneficiam setores produtivos do Mercosul tais como o agrícola, químico e de plásticos, têxtil, de ferramentas, siderúrgico, automotivo, eletroeletrônico e de bens de capital, representando aproximadamente 17% das exportações do Brasil para a África do Sul.

## II – ANÁLISE

Cuida-se aqui do terceiro acordo comercial extrarregional assinado pelo Mercosul, sendo os dois primeiros o Acordo de Comércio Preferencial (ACP) Mercosul-Índia (2004-2005) e o Acordo de Livre Comércio (ALC) Mercosul-Israel (2007).

A Exposição de Motivos informa que o total do fluxo comercial entre o Brasil e a SACU foi da ordem de US\$ 2,5 bilhões em 2008, com superávit para o Brasil de US\$ 1 bilhão. Os principais produtos exportados pelo Brasil para o bloco africano foram óleo de soja, frango, açúcar, veículos e carrocerias para veículos.

Cabe destacar ademais, da Exposição de Motivos, que

O acordo com a SACU tem como objetivo facilitar o acesso aos mercados dos dois grupos regionais, o que incrementará não somente o fluxo de mercadorias, mas também as oportunidades de investimentos. Para o Brasil, a negociação do acordo com a SACU insere-se em contexto mais amplo de aproximação do Brasil com o continente africano e, em particular, com a África do Sul. Com esse país, que representa mais de 90% da economia da SACU, o Brasil desenvolveu relevante parceria estratégica nos últimos anos, com destaque para o Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS).

É importante ressaltar também que foram consultados, ao longo do processo de negociação, todos os Ministérios e Agências do Governo brasileiro encarregados dos temas de que trata o Acordo, tendo sido representados por funcionários que integraram a delegação brasileira nas várias rodadas negociadoras.

Do ponto de vista do Mercosul, cabe destacar que os países do bloco atuaram de forma coordenada nas negociações e visaram obter condições de acesso mais vantajosas para as economias menores – isto é,

Paraguai e Uruguai, levando em conta, assim, as assimetrias existentes entre os Estados Partes, que tantas dificuldades geram para a integração.

O Acordo ora em exame é parte de um processo gradual que objetiva, em última instância, criar as bases para a conclusão de entendimento comercial Mercosul-Índia-SACU.

O continente africano vem merecendo atenção especial do Brasil, tendo em vista os nossos laços históricos com aquela parte do mundo e a nossa grande população de afrodescendentes. Embora fustigados pela pobreza e por problemas de ordem social, os países da África não estão estagnados e alguns deles, como a África do Sul, apresentam economia dinâmica, representando importante mercado para as exportações do Brasil e do Mercosul.

### **III - VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Representação, em        de       , de 2010.

**Senador SÉRGIO ZAMBIASI**  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**  
(MENSAGEM Nº 161/2010)

*Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos Estados Membros da SACU em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do Mercosul em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos Estados Membros da SACU em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em        de        , de 2010.

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**  
Relator